



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXIII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2665 SUPLEMENTO 1—PALMAS, SEXTA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA 1
2ª CÂMARA CRIMINAL 2

PRESIDÊNCIA

Apostila

APOSTILA

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno, e considerando o contido na Decisão proferida nos autos administrativos PA-41346, resolve **reconduzir MARIA IOLENE BEZERRA DE OLIVEIRA**, servidora estável do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, ao cargo anteriormente ocupado de **TÉCNICO JUDICIÁRIO DE 1ª INSTÂNCIA “Porteiro de Auditório/Depositário”** da Comarca de 2ª Entrância de Filadélfia, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 231/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Resolução nº 2/2007, publicada no Diário da Justiça nº 1767, de 11 de julho de 2007;

CONSIDERANDO o Ofício nº105/2011, da Diretoria do Foro da Comarca de 3ª Entrância de Guaráf;

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 435/2010, na parte que concedeu férias ao Juiz Substituto **Jorge Amâncio de Oliveira**, auxiliando no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de 3ª de Guaráf, de 16/6 a 15/7/2011, para serem gozadas no período de 9/6 a 8/7/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 8 dias do mês de junho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 233/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º. **DESIGNAR** a Juíza Substituta **EMANUELA DA CUNHA GOMES**, para responder pela Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Colinas do Tocantins, no período de 14/06/2011 a 30/07/2011.

Art. 2º. **Revogar** a Portaria nº 47/2011, publicada no Diário da Justiça nº 2588, de 14/2/2011, a partir de 14 de junho de 2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 9 dias do mês de junho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 234/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, resolve **revogar**, a partir de 10 de junho de 2011, a **Portaria nº 87/2011**, publicada no Diário da Justiça nº 2604 – Suplemento 1, de 10 de março de 2011, que designou o Juiz Substituto **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, respondendo pela Comarca de 2ª Entrância de Xambioá, para auxiliar na 1ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 9 dias do mês de junho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 235/2011

Dispõe sobre a alteração do plantão dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Tabela de Escala de Plantão instituída pela Portaria nº 201/2011;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar parte do Anexo Único – Tabela de Escala da PORTARIA Nº 201/2011, publicada no Diário da Justiça nº 2648, de 17 de maio de 2011, que passa a vigorar nos termos deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA em Palmas, aos 10 dias do mês de junho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

ANEXO ÚNICO

TABELA DE ESCALA

JUIZA ADELINA MARIA GURAK, em substituição ao Des. CARLOS SOUZA	De 8:00 horas do dia 20/5/2011 até 8:00 horas do dia 27/5/2011
JUIZA CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO, em substituição ao Des. LIBERATO PÓVOA	De 18:00 horas do dia 27/5/2011 até 8:00 horas do dia 3/6/2011
DES. ANTÔNIO FÉLIX	De 18:00 horas do dia 3/6/2011 até 8:00 horas do dia 10/6/2011
DES. DANIEL NEGRY	De 18:00 horas do dia 10/6/2011 até 8:00 horas do dia 17/6/2011
DES. MOURA FILHO	De 18:00 horas do dia 17/6/2011 até 8:00 horas do dia 24/6/2011
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, em substituição a Desa. WILLAMARA LEILA	De 18:00 horas do dia 24/6/2011 até 8:00 horas do dia 1º/7/2011
DES. LUIZ GADOTTI	De 18:00 horas do dia 1º/7/2011 até 8:00 horas do dia 8/7/2011
DES. MARCO VILLAS BOAS	De 18:00 horas do dia 8/7/2011 até 8:00 horas do dia 15/7/2011
DESA. JACQUELINE ADORNO	De 18:00 horas do dia 15/7/2011 até 8:00 horas do dia 22/7/2011
DES. BERNARDINO LIMA LUZ	De 18:00 horas do dia 22/7/2011 até 8:00 horas do dia 29/7/2011

PORTARIA Nº 236/2011-GAPRE

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o contido na Resolução 12/2010, do Tribunal Pleno, e à vista do Ofício nº 1046/2011-CGJUS/TO, de 10.06.2011, resolve retificar a Portaria nº 229/2011-GAPRE,

publicada no Diário da Justiça nº 2663, de 08.06.2011, para onde se lê: com saída em 13.06 e retorno em 18.06.2011, leia-se: no período de 15 a 18.06.2011.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de junho de 2011, 123ª da República e 23ª do Estado.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 237/2011-GAPRE

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o contido na Resolução 12/2010, do Tribunal Pleno, e à vista do Ofício nº 946/2011-CGJUS/TO, de 03.06.2011, resolve conceder à Desembargadora ANGELA RIBEIRO PRUDENTE, Corregedora-Geral da Justiça, o pagamento de 0,5 (meia) diária, bem como adicional de embarque e desembarque, por seu deslocamento à Brasília-DF, para Assinatura do Termo de Cooperação Técnica para criação do Grupo Executivo de Apoio às Atividades Notariais e Registras, no dia 14.06.2011.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de junho de 2011, 123ª da República e 23ª do Estado.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS 7636(11/0097897-3)

ORIGEM	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL	:ART. 155, § 4º, IV, do Lei nº 11.343/06.
IMPETRANTE	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	:KAYO GUILHERME JOSÉ DA SILVA
DEFENSOR PUBLICO	:ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
IMPETRADO	:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ/TO
RELATORA	:JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak - Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS em favor de KAYO GUILHERME JOSÉ DA SILVA, acusado da prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, ao argumento de que incorreria estaria a decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Guarai-TO, que negou seu pedido de liberdade provisória, contrariando o parecer do Ministério Público. Sustenta que a garantia da ordem pública, por ser baseada na gravidade abstrata do crime, não configura fundamentação idônea para a prisão cautelar e que não há evidências de que, solto, perturbará a instrução criminal ou impedirá a aplicação da lei penal, pois que afirma possuir residência fixa no distrito da culpa, explicando que o comprovante de endereço não está no seu nome porque trata-se de imóvel alugado, mas que o fato de sua mãe ter recebido a comunicação da prisão no referido endereço e o objeto furtado ter sido encontrado em tal localidade, comprovam a afirmação. Acrescenta que o vínculo com o distrito da culpa também é demonstrado do comprovante de matrícula no Centro de Ensino Médio Oquerlina Torres e, que sobrevivendo eventual sentença condenatória, a pena não será tão grave quanto a medida ora imposta. Alega estarem presentes o *fumus boni iuris*, consubstanciado no fato do parecer ministerial ter sido em favor da sua liberdade, na inobservância do princípio da presunção da inocência e na ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e o *periculum in mora*, evidenciado na sua submissão ao precário ambiente prisional, bem como por entender que o trâmite do *habeas corpus* coincidirá com o da ação principal se não concedido o pedido liminarmente e, ainda, porque, estando impossibilitado de frequentar as aulas, poderá ser reprovado no curso em que está matriculado. Assim, pugna pela concessão liminar de alvará de soltura, e, no mérito, pela confirmação definitiva da ordem. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10/30. Em síntese, é o relatório. **DECIDO**. O pedido de *habeas corpus* é cabível sempre que alguém se encontrar sofrendo ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a ameaça de constrição à liberdade do indivíduo. A liminar, em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, cujas presenças devem ser evidenciadas de forma expressa e destacadas pela parte impetrante. Abstrai-se da cópia da decisão acostada às fls. 26/30, que o magistrado *a quo* decretou a prisão do paciente para o fim de se garantir a aplicação da lei penal, nos seguintes termos: "Da análise dos autos, percebe-se que o Requerente não logrou comprovar que possui residência fixa. Conforme demonstrado, o Requerente acostou documento em nome de terceira pessoa (fl. 12), não demonstrando a existência de qualquer vínculo entre ambos. Essa atitude do Requerente se tornou duvidosa a possibilidade de colocá-lo em liberdade e, com isso, ter garantida a aplicação da lei penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o Acusado age contra esse propósito, ou seja, com a possibilidade de frustrar-se a essa aplicação. Ora, não há como admitir aquele que está pleiteando a liberdade provisória, juntar comprovação de endereço em nome de terceiro, como se fosse seu, sem ao menos justificar qual relação existe entre o titular da residência e a pessoa do requerente. Dessa forma, em face dessa atitude suspeita de não comprovar a residência, faz-se necessária a custódia cautelar do requerente, com vistas a garantia a aplicação da lei penal. Ressalte-se que, condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, por si só, não bastam para elidir o decreto de prisão preventiva, quando a necessidade desta se mostrar patente. Registre-se que, bem recentemente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, julgando caso semelhante ao presente, denegou ordem de

Habeas Corpus, em razão da não comprovação de endereço fixo pelo indiciado, conforme se observa da ementa abaixo transcrita. (...) Isto posto, e o mais que deste feito consta, dissentindo do Doto representante do Ministério Público, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória do Requerente Kayo Guilherme José da Silva e, no mesmo passo, **DECRETO SUA PRISÃO PREVENTIVA**, tendo em vista a presença dos pressupostos (indícios de autoria e materialidade) e fundamento (garantia da aplicação da lei penal) que autorizam a sua segregação cautelar (ex-vi do artigo 312 do Código de Processo Penal), pelo que determino a manutenção da prisão provisória, agora por decorrência de sua prisão preventiva. (...). Verifica-se do parecer ministerial, acostado às fls. 24/25, que o paciente é acusado da prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, tendo a conduta se realizado, a teor do que consta dos autos, dez dias após ter atingido a maioridade penal, e que o flagrante se deu porque o objeto subtraído foi encontrado em sua casa, fazendo-se presumir assim, a autoria da infração, posteriormente confessada. Em que pese os argumentos expendidos pelo magistrado para justificar a prisão cautelar do paciente, com base na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, por considerar não existir prova de vínculo com o distrito da culpa, vez que o comprovante de endereço apresentado para tal fim não estaria em seu nome e não há esclarecimento de qual seria sua relação com o titular do imóvel, tenho de que o documento de fl. 19 comprova de forma suficiente o vínculo com local do crime, pois que atesta sua matrícula em instituição de ensino da cidade de Guarai. Sob outro prisma, a se considerar que, do teor da decisão do Juízo Singular consta de que o paciente em tela teria sido preso em flagrante delito pelo fato de "ter sido encontrado em sua residência o objeto furtado" - fls. 26, não havendo elementos, nestes autos, para abstrair-se a forma de flagrância imputada ao mesmo. Desta forma, por ora, entendo não subsistir o motivo apontado pelo Juízo singular para a manutenção da custódia cautelar, e não tendo sido arguida outra razão para justificar a necessidade da prisão, considero restar configurada a fumaça do bom direito do paciente, tendo em conta, inclusive, a informação, do Ministério Público - fl. 25, de que o paciente não possui antecedentes criminais e possui família constituída, o que indica que sua soltura não parece ostentar perigo de que se incorra na impossibilidade de se aplicar a lei penal, caso sobrevenha sentença condenatória. Ademais, o *periculum in mora* também se faz evidente, pois que o paciente está matriculado em instituição de ensino, cursando a 1ª série do Ensino Médio, conforme atesta a diretora do Centro de Ensino Médio Oquerlina Torres - fl. 19, sendo certo que sua segregação cautelar prejudicará a continuidade de seus estudos. Em tais circunstâncias, defiro o pedido de liminar e determino, a imediata expedição do alvará de soltura em favor do paciente KAYO GUILHERME JOSÉ DA SILVA, qualificado nestes autos, se por outro motivo não estiver preso. Remeta-se cópia da presente decisão ao Juízo de origem para os fins devidos, requisitando-se informações, no prazo legal. Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça." Palmas - TO, 09 de junho de 2011. (a) Juíza ADELINA GURAK-Relatora.

HABEAS CORPUS Nº7625 (11/0097819-1)

ORIGEM	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL	:Arts. 214 c/c 224, alínea "a", ambos do CPB e Art. 240 do Estatuto da Criança e Adolescente.
Impetrante	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO TOCANTINS
Paciente	:RINALDO CAMPOS DE OLIVEIRA
Defensor(a) publico(a)	: MAURINA JÁCOME SANTANA
IMPETRADO	:JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PALMAS-TO.
Relator	:Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier- em substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier-Relator em substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir: "A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Defensor Público acima nominada, impetrou o presente *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em favor do paciente, RINALDO CAMPOS DE OLIVEIRA apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS,relatando que o paciente se encontra preso na casa de Prisão Provisória de Palmas-TO, desde o dia 02 (dois), de dezembro de 2010 em razão da prática dos crimes capitulados no art. 214 c/c o art. 224 "a" ambos do código Penal e art. 240 do Estatuto da Criança e Adolescentes. Alega, em síntese, na sua exordial de fls.02/21que: 1) o Ministério Público Federal ofereceu a denúncia em 15 de fevereiro 2011, todavia o juiz federal declinou de sua competência remetendo os autos ao juízo estadual, onde foram recebidos e, em seguida, abriu-se vistas ao membro do Ministério Público Estadual para se manifestar sobre a denúncia; 2) nos termos da denúncia o Ministério público pugnou pelo prosseguimento do feito determinando a citação dos acusados; 3) a defesa preliminar foi apresentada e, na mesma ocasião, requereu a revogação da prisão preventiva,posto que não empreendeu fuga, entretanto, foi indeferido pelo Juiz de 1º grau; 4) assevera que a decisão a quo não está devidamente fundamentada, não existindo justificativa idônea para manutenção da segregação do paciente, pois é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita, nunca tendo sido preso anteriormente e que estariam presentes todos os requisitos que autorizariam a revogação da prisão em sede liminar; 5) ratifica a falta de comprovação da prática de criminosa de pornografia infantil através de redes de computadores, conforme faz prova o pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público e decisão judicial da 3ª Vara Criminal fls. (31); Diante do alegado constrangimento, após a citação de jurisprudências requereu, ao final, a concessão da liminar fazendo cessar o constrangimento ilegal ora suportado com a expedição do alvará de soltura. A inicial veio instruída com os documentos de fls.02/21 EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECID. Para a concessão da liminar requestada, nossa legislação exige, concomitantemente, a presença de dois pressupostos, materializados no consagrado binômio "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Assim, somente se verificados de plano nos autos é que há possibilidade de ser suprimida a prisão. Necessário dizer que a liminar em habeas corpus é um instituto que deve ser utilizado com cautela, posto que sua irreversibilidade, em alguns casos, pode trazer sérios prejuízos à ordem social e judicial e conforme se tem reiteradamente decidido em casos análogos, todo zelo adotado é recomendável. No feito em questão não percebo a ocorrência simultânea dos ditos elementos, apesar de entender que a manutenção do cárcere implicará em sacrifício da liberdade individual. Entretanto, não é plausível ignorar a decisão do Magistrado de 1º grau que determinou a prisão preventiva do acusado, posto que se mudou sem comunicar o novo endereço ao juízo onde respondia processo, restando demonstrado com clareza os fundamentos pelos quais entendeu ser necessária a prisão preventiva. De outro lado, cumpre anotar que o caso não se identifica com qualquer das hipóteses excepcionais permissivas de concessão das medidas liminares, pois as alegações de que se valeu à impetrante, para justificar a ilegalidade da coação imposta - ausência de perigo à ordem pública - recomenda que se remeta para o julgamento definitivo do writ a análise mais percutiente das razões postas em debate. Nesse contexto, a necessidade da prisão cautelar, ao menos em princípio, se justificaria, conforme decidido pelo doto magistrado de 1º grau. Importante salientar que a

medida liminar equivale a uma antecipação do pedido de mérito e somente em casos específicos merece receber deferimento no momento inaugural da impetração. O que não é o caso, posto que não restou evidenciada, com clareza, a presença do fumus boni iuris e, multo mentos, o periculum in mora. Assim, a cautela recomenda o aguardo das informações da autoridade inquinada coatora que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos capazes de ensejar um julgamento verossímil e estreme de dúvidas, já que neste momento a visão do processo é unilateral. ISTO POSTO, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da medida "in limine litis", INDEFIRO a liminar requestada. Solicitem-se informações à autoridade inquinada coatora, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 149, "caput", do RITJ-TO. Em seguida, com ou sem estas, fulcrado no artigo 150, do RITJ-TO, ouça-se a doula Procuradoria-Geral da Justiça para a gentileza de seu parecer. Após, novamente conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se." Palmas-TO, 08 de JUNHO 2011.(a) Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier-R E L A T O R em substituição.

HABEAS CORPUS 7569 (11/0097097-2)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL : ART.121, § 2º, inciso III e IV, c/c Art. 14 do CPB
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA SOARES DE JESUS
PACIENTE : JOSÉ SOARES DE JESUS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Maria Aparecida Soares de Jesus** em favor de **José Soares de Jesus**, nominando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Augustinópolis, alegando que o paciente está preso desde 08/12/2010 por ter cometido o crime previsto no art. 121, § 2º, III e IV c/c art. 14, do Código Penal. Afirma que o paciente é réu primário, tem profissão definida e reside no mesmo local há mais de 37 (trinta e sete) anos. Ao final pugna pela concessão da ordem. As fls. 09 determinei a notificação da autoridade coatora para que prestasse maiores esclarecimentos. As fls. 11/14, esta comparece aos autos com o que foi solicitado. É o relatório. Decido. Exige a lei, nos termos do art. 315, do Código de Processo Penal, que a autoridade judiciária, ao decretar ou denegar a prisão preventiva, esclareça em seu despacho se estão presentes os pressupostos da medida e qual o fundamento que a autoriza. No caso presente, entendo que o MM. Juiz não se desincumbiu de tal assertiva, se limitando a fundamentar genericamente sua decisão. Ao magistrado cabia indicar as circunstâncias que comprovassem a necessidade da medida preventiva e o que formou sua convicção. Entretanto, se limitou, apenas, a colacionar duas referências doutrinárias e alegar que "(...) a *custódia preventiva* se apresenta absolutamente necessária, seja como garantia da ordem pública, seja para garantir a aplicação da lei penal, seja ainda pela conveniência da instrução criminal (...)" A decisão constritiva apenas afirmou a presença dos requisitos exigidos pelo art. 312, do CPP, sem demonstrar, com base em dados concretos, de que forma a liberdade do paciente poderia colocar em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Assim, nada há de particular que tenha sido considerado pelo magistrado. Não basta que os indícios de autoria e materialidade estejam presentes. É necessário demonstrar fundamentadamente, também, a existência de um dos requisitos legais previstos no art. 312, do CPP. A natureza do crime, o clamor público ou a violência empregada no delito, não constituem motivos idôneos à prisão preventiva se falta demonstração, em concreto, do *periculum libertatis* do acusado. Desta forma, por mais cruento que seja o crime, como foi o caso, não é admissível permanecer o acusado preso preventivamente por decisão que não fundamentou nos requisitos legais para tanto, por força do art. 315, do CPP. Ante o exposto, por não se encontrar devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva, **concedo a liminar** pleiteada devendo ser expedido o alvará de soltura. Colha-se o parecer ministerial. Após, volvam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se." Palmas - TO, 08 de junho de 2011.(a) Desembargador **AMADO CILTON**-Relator.

HABEAS CORPUS 7640 (11/0097920-1)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : EURÍPEDES BENEDITO DE CARVALHO, RITA ALVES DA CONCEIÇÃO E RONIS VIEIRA DA SILVA WILLIAN DALTON PEREIRA
DEF. PÚBLICO : JULIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS -TO
RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: Cuidam os autos de *habeas corpus* com pedido de concessão de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por intermédio do Defensor JÚLIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS em favor de EURÍPEDES BENEDITO DE CARVALHO, RITA ALVES DA CONCEIÇÃO E RONIS VIEIRA DA SILVA apontando como autoridade coatora o mm. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO. Alega que os pacientes foram presos em flagrante pela prática de crime de tráfico de entorpecente e que se acham recolhidos desde o dia 13 de abril de 2011 e, tendo sido requerida a liberdade provisória, o MM. Juiz apontado como autoridade coatora negou o benefício sob a fundamentação de que o cárcere dos pacientes era necessário como forma de garantir a ordem pública. Sustenta o pedido de concessão "writ" na inexistência de óbices para o livramento provisório dos pacientes, haja vista terem os mesmo afirmados serem possuidores de residência fixa, trabalho lícito e não possuírem antecedentes criminais, indicando, ainda, a ocorrência de julgados dessa e. Corte de Justiça em casos análogos em que a ordem foi concedida. Aponta a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora e requer, desta forma a concessão da liminar. No mérito, ante a existência das condições que autorizam a liberdade provisória, pede e concessão em definitivo do "writ". É o sucinto relatório. Decido. É fato que a liminar em *habeas corpus* não encontra previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, sendo na realidade, criação doutrinária e jurisprudencial reservada aos casos em que o constrangimento ilegal no direito de ir e vir apareça evidenciada prima facie nos autos. Entretanto, apesar de extremamente célere e útil, a concessão da medida in limine, depende da coexistência de dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Com efeito, os elementos trazidos pelos impetrantes como garantidores da liberdade provisória, na verdade, por si só, não o são. Primariedade, idoneidade, residência fixa e atividade lícita, podem ser interpretadas

favoravelmente ao paciente em análise com o restante dos indícios, elementos presentes e circunstâncias dos fatos, mas não bastam para assegurar a liberdade provisória quando presentes os fundamentos que alicerçam a prisão preventiva. No caso dos autos, os pacientes foram presos com quantidade considerável de substância entorpecente e confessaram a mercancia das drogas. Não é demais lembrar, que o delito de tráfico, consoante dispõe o artigo 44, da Lei N.º 11.343/06, é insuscetível de liberdade provisória e, também, inafiançável, sendo que tais vedações encontram amparo no Supremo Tribunal Federal, como anotado em voto do Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence no bojo do HC 83.468/ES, verbis: "(...) a proibição da liberdade provisória nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: como acentuou, com respaldo na doutrina, o voto vencido, no Tribunal do Espírito Santo, do il. Desemb. **Sérgio Teixeira Gama**, seria **ilógico que, vedada pelo artigo 5.º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança, nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança (...)**" **excerto do V. Acórdão 1º Turma j. 11.11.2003 negrito do original.**" (trecho extraído de artigo escrito por Marco Antonio Garcia Braz, Promotor de Justiça de São Paulo, publicado na APMP Revista, Ano XI, nº 42, Março a Abril/2007, página 24). Trilha no mesmo sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira: **PROCESSUAL PENAL RECURSO EM HABEAS CORPUS CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE LIBERDADE PROVISÓRIA VEDAÇÃO CF/1988, ART. 5º, LXVI LEI Nº 11.343/2006, ART. 44. Recurso ordinário em habeas corpus. Intempestivo crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Liberdade provisória. Vedação expressa contida na Lei nº 11.343/2006. Fundamentação idônea e suficiente para justificar o indeferimento do benefício. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44, da Lei nº 11.343/2006 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais 2. Recurso não conhecido. Pedido examinado como habeas corpus substitutivo de recurso ordinário denegado. (RHC nº 23.083 SP Relatora Ministra LAURITA VAZ. Quinta Turma. Unânime. Data do julgamento: 27.03.2008). HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (ART. 33 da LEI 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5o. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2º da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07 não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente. 2. A decisão que indefere a liberdade provisória ou que defere a prisão preventiva, nos casos de apuração de crimes de tráfico de drogas, prescinde de maiores digressões 3. Ademais, a segregação cautelar, no caso em análise, motivou-se pelos veementes indícios de autoria e materialidade do delito, além da necessidade de proteção da ordem pública, pois apreendidas, com o paciente, 71 (setenta e uma) pedras de "crack", 2 (duas) buchas de substância semelhante a maconha, além de uma carteira contendo R\$ 90,00, impondo-se, dessa forma, o encarceramento do paciente, integrante do empreendimento criminoso, para que não volte a delinquir. 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial (HC 90.028/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27.03.2008, DJ 22.04.2008 p. 1) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO QUE SE IMPÕE 1. Não caracteriza constrangimento ilegal a negativa de recorrer solto o paciente condenado pelo delito de tráfico de entorpecentes praticado, na vigência da Lei 11.343/2006, haja vista a quantidade expressiva de droga apreendida e o disposto no art. 44 da Lei Especial, que expressamente proíbe a liberdade provisória, impedimento que continua em vigor mesmo após a edição da Lei 11.464/2007 2. Não fere o princípio da presunção de inocência a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a segregação do paciente nos termos do art. 312 do CPP, consistente, principalmente, na garantia da ordem pública, em decorrência da sua periculosidade e da gravidade concreta do delito, especialmente porque preso em flagrante e assim permaneceu durante toda a instrução criminal.3. Ordem denegada. (HC 111.447/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 04/05/2009) **Pelo exposto, INDEFIRO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE** a autoridade para, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar as informações necessárias, autorizando, desde já, o envio por meio de transmissão eletrônica ou fac-símile. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público nesta instância. Intime-se. Cumpra-se." Palmas, 08 de junho de 2011.(a) Juiz **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO** -Relator.**

APELAÇÃO Nº 11943 (10/0088950-2)

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
T. PENAL :ARTIGO 121, § 2º, I e IV, c/c Art. 14, II DO CP.
APELANTE :DIEGO MARADONA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO :ÁLVARO SANTOS DA SILVA
APELADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA :JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak - Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO eis que interposto em razão da sentença de pronúncia de DIEGO MARADONA DOS SANTOS SILVA conforme fls. 374/382. O Magistrado equivocou-se ao receber o recurso como apelação (despacho de fl. 385) e logo em seguida houve a retificação pelo Magistrado que o substituiu (fl. 392), alertando que se trata de recurso em sentido estrito e não apelação, revogando a decisão anterior. Com a remessa a este Sodalício anoto que a r. distribuição fez constar como se fora RECURSO DE APELAÇÃO quando se verifica que é o caso de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Assim, determino o retorno a Secretária para que faça as correções de praxe. Após, voltem. "Palmas - TO, 08 de junho de 2011.(a) Juíza **ADELINA GURAK**-Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA

VICE-PRESIDENTE

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Drª. FLAVIA AFINI BOVO

TRIBUNAL PLENO

Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Desª. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZES CONVOCADOS

Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. AMADO CILTON (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relatora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTONIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)

PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relatora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

Des. DANIEL NEGRY

Des. MARCO VILLAS BOAS

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Desa. (Suplente)

Des. (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Des. (Suplente)

Des. (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL

JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,

DIRETOR ADMINISTRATIVO

CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS

DIRETORA FINANCEIRA

MARISTELA ALVES REZENDE

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VANUSA BASTOS

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCO AURÉLIO GIRALDE

DIRETOR JUDICIÁRIO

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA

CONTROLADOR INTERNO

SIDNEY ARAUJO SOUSA

ESMAT

DIRETOR GERAL DA ESMAT

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

1º DIRETOR ADJUNTO: Des. BERNARDINO LIMA LUZ

2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr

3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIA

DIRETORA EXECUTIVA

ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br